

ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL AMBIENTAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROMOÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

THE UNCONVENTIONAL ENVIRONMENTAL STATE OF AFFAIRS AND THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE PROMOTION OF A TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM

Matheus Macedo Lima Porto

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS.

Advogado.

matheusporto15@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/6246126692760762>

<https://orcid.org/0000-0002-6565-0173>

RESUMO

Objetivo: o presente artigo tem por objetivo analisar o papel do Supremo Tribunal Federal –STF na promoção de um constitucionalismo transformador no contexto da omissão inconstitucional e inconvenção do Estado brasileiro na implementação de políticas ambientais. Campo de estudo: partindo do pressuposto da legitimidade que o tribunal constitucional possui para empreender leitura emancipatória e transformadora da Constituição, torna-se necessário o debate sobre o estado de coisas inconstitucional e inconvenção para o âmbito das políticas ambientais adotadas pelo Brasil levando em consideração a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. Método: do ponto de vista metodológico, adotou-se o método hipotético-dedutivo e utilizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Resultado: o Estado de Coisas Inconstitucional – ECI é mecanismo estrutural legítimo na busca de remediar situações em que há falhas estruturais nas políticas ambientais e violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais de número indeterminado de pessoas causados por omissão estatal, e em que há litígios estruturais que demandam soluções interinstitucionais; além de inconstitucional, há um estado de coisas inconvenção nas políticas ambientais brasileiras por contrariar diversas normas e tratados internacionais de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos. Conclusão: o STF, como guardião da Constituição, deve atuar em favor de um constitucionalismo transformador em prol dos direitos fundamentais.

» PALAVRAS-CHAVE: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR.

ABSTRACT

Objective: this article aims to analyze the role of the Federal Supreme Court (STF) in promoting a transformer constitutionalism in the context of the unconstitutional and unconventional omission of the Brazilian state in the implementation of environmental policies. Field of study: starting from the assumption of the legitimacy that the constitutional court has to undertake an emancipatory and transformative reading of the Constitution, it is necessary debate on the Unconstitutional and Unconventional State of Things to the scope of the environmental policies adopted by Brazil, taking into account the Argument of Breach of Fundamental Precept 760. Method: from the methodological point of view, we adopted the hypothetical-deductive method and used bibliographical and jurisprudential research. Result: the Unconstitutional State of Affairs is a legitimate structural mechanism in the search of remedy situations in which there are structural failures in environmental policies and massive and systematic violation of the fundamental rights of an indeterminate number of people caused by state omission, and in which there are structural disputes that demand inter-institutional solutions (i); in addition to being unconstitutional, there is an unconventional state of affairs in brazilian environmental policies, as it contradicts several international norms and treaties for the protection of environment and human rights. Conclusion: the STF, as guardian of the Constitution, must act in favor of a transformative constitutionalism in favor of fundamental rights.

» KEYWORDS: UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS. UNCONVENTIONAL STATE OF AFFAIRS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM.

Artigo recebido em 18/1/2023, aprovado em 16/5/2023 e publicado em 5/7/2023.

INTRODUÇÃO

A legitimidade do controle judicial de políticas públicas é tema de diversos debates em matéria doutrinária e jurisprudencial. Para uns, há déficit democrático do Poder Judiciário e sua atuação deveria ser minimalista. Para outros, o Poder Judiciário, por possuir papel contramajoritário na garantia de direitos fundamentais, estaria apto a atribuir a última palavra sobre as questões que lhe fossem submetidas. Neste artigo, será utilizada essa discussão para avaliar um instituto utilizado pela Corte Constitucional da Colômbia – CCC e sua aplicação no Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional – ECI.

Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento, no caso da medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347/DF, o ECI ocorre quando se verificam três características: violação generalizada de direitos fundamentais, omissão persistente do poder público e litígios estruturais que podem multiplicar-se. Naquela ocasião, a nossa Suprema Corte declarou que o sistema carcerário brasileiro se encontrava nessa situação e ordenou uma série de medidas a fim de promover diálogo centrado em soluções para as reiteradas omissões do Estado.

Neste artigo, é retomada a discussão sobre o ECI, mas como abordagem voltada para as omissões inconstitucionais da União para lidar com políticas públicas ambientais, especialmente em relação ao desmatamento na Amazônia, matéria que é objeto de discussão no STF a propósito da ADPF 760/DF.

Tem-se como objetivo deste estudo analisar o papel do STF na promoção de um constitucionalismo transformador no contexto da omissão inconstitucional e inconvenional do Estado brasileiro na implementação de políticas ambientais.

Para realizar essa tarefa, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, serão apresentados o conceito de constitucionalismo transformador e o papel das Cortes Constitucionais, especialmente a brasileira. No segundo, serão discutidas a recepção do ECI no Brasil e as possibilidades de aplicação dessa categoria para análise da matéria ambiental, especialmente considerando o conteúdo da ADPF 760. Por fim, será defendido que o estado de coisas inconstitucional ambiental é também inconvenional por contrariar tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência internacional em relação à proteção ambiental.

1 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROMOÇÃO DE UM CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

A Constituição Federal de 1988 é considerada a mais inovadora de todas da história constitucional brasileira. Marcando o fim de período ditatorial no país, foi responsável por restabelecer o Estado Democrático de Direito. Além disso, como resultado de heterogeneidade de interesses, próprios de um processo constituinte democrático, é também considerada prolixa, analítica e corporativa, na

expressão de Luís Roberto Barroso (2006). Esse resultado, com a consagração de diversos ramos do direito no texto constitucional, bem como com a expansão do rol de direitos e garantias fundamentais têm possibilitado ao STF, no exercício da jurisdição constitucional, expandir sua atuação em perspectiva emancipatória e transformadora.

Mas o que seria o viés transformador da jurisdição constitucional? Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki (2021) afirmam que o primeiro passo consiste em reconhecer a Constituição como projeto de longo prazo na busca de inclusão e igualdade material. O constitucionalismo transformador, para as autoras, é concepção que busca potencializar a efetividade de normas constitucionais, principalmente aquelas de países que saíram de momento de exceção em busca de democracia social. Dessa concepção deriva o papel central das cortes constitucionais, encarregadas de preservar a independência dos Poderes e, ao mesmo tempo, responsáveis pelo *judicial review* de políticas públicas. Em síntese:

O que descrevemos como “constitucionalismo transformador”, portanto, é uma abordagem para textos constitucionais, um conjunto de premissas empíricas, ferramentas argumentativas, e metas normativas que se juntam em torno da noção de que a interpretação jurídica deve empenhar-se no sentido de ser responsiva aos problemas da sociedade. Tal abordagem pode ter modos críticos e pragmáticos. Em seu modo crítico, o constitucionalismo transformador aponta as consequências distributivas das questões puramente formais ou técnicas da jurisdição constitucional. No seu modo pragmático, o constitucionalismo transformador interpreta textos jurídicos com o objetivo específico de concretizar objetivos constitucionais, que muitas vezes implica mudar ou transformar as estruturas existentes (BOGDANDY; URUEÑA, 2021, p. 31-32).

Nessa perspectiva, pode-se atribuir aos tribunais constitucionais não só o papel de mediador de conflitos e diálogo entre Poderes Públicos e movimentos sociais, mas também, conforme Klare (1998), perspectiva mais ativista e politicamente engajada com a realização da justiça e da igualdade¹. O constitucionalismo transformador, nesse cenário, também apregoa diálogo com outras cortes constitucionais e com as cortes internacionais (OLSEN; KOZICKI, 2021).

Para Matheus Casimiro e George Marmelstein (2022, p. 414), em perspectiva pouco diversa, além de suas funções tradicionais, o STF “funciona como um verdadeiro fórum de protestos, possibilitando que grupos vulneráveis publicizem as violações aos seus direitos, obtenham respaldo jurídico para sua causa e angariem apoio da sociedade e de setores políticos”. Ao analisar processos estruturais, não somente o caso clássico Grootboom, da Suprema Corte da África do Sul, mas também outros, os autores concluem que, mesmo quando essas decisões não são integralmente cumpridas, elas produzem efeitos práticos no longo ou médio prazos. Essa mesma perspectiva é compartilhada por Armin von Bogdandy e René Urueña (2021), ao trazer à tona a decisão estrutural da Suprema Corte da Colômbia no caso sobre deslocados internos naquele país, possibilitando a criação de frente coordenada para enfrentar esse problema, mas cujos resultados não são imediatos, dado que essa ainda é a parcela da população mais vulnerável daquele país.

O constitucionalismo transformador propõe ainda diálogo com os tribunais internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo Bogdandy e Urueña (2021, p.

33), essa relação é útil e oportuna por alguns motivos. O primeiro deles é o fato de que “o impulso transformador das interpretações pela Corte IDH é disparado e apoiado por características específicas das constituições nacionais”. Além disso, a Corte opera como se tribunal constitucional fosse, ao declarar que normas estatais são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Percebe-se, assim, a possibilidade de interconexão entre normas constitucionais e normas convencionais e da jurisdição regional de direitos humanos com a jurisdição constitucional a fim de formar um direito comum, processo esse de interação dessas diversas fontes que leva a uma visão menos hierárquica do próprio sistema normativo (DELMAS-MARTY, 2018).

A incorporação de normas internacionais em constituições tem dado origem ao bloco de constitucionalidade e ao crescente fenômeno de constitucionalização do direito internacional e internacionalização do direito constitucional². Na visão de Cançado Trindade (2006/2007), esse processo passa a significar, para o direito internacional, que sua finalidade precípua é o reconhecimento de direitos fundamentais. Martti Koskeniemi (2007), por sua vez, o nega sob a premissa de que não há consenso mínimo sobre projeto político comum, assunto que estaria na esfera do constitucionalismo nacional.

No Brasil, o processo pode ser observado com base na centralidade que alguns princípios ocupam no sistema, como é o caso da dignidade da pessoa humana, a aplicação da norma mais favorável à proteção da pessoa humana e a cláusula de abertura constitucional prevista no art. 5º, § 2º, de nossa Constituição. Flávia Piovesan (2022), atenta a esse fenômeno, aponta a emergência de novo paradigma jurídico:

Testemunha-se a crise desse paradigma tradicional e a emergência de um novo paradigma a guiar a cultura jurídica latino-americana, que, por sua vez, adota como três características essenciais: a) o trapézio com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos no ápice da ordem jurídica (com repúdio a um sistema jurídico endógeno e autorreferencial, destacando-se que as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade); b) a crescente abertura do direito — agora “impuro” —, marcado pelo diálogo do ângulo interno com o ângulo externo (há a permeabilidade do direito mediante o diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais e a interdisciplinaridade, a fomentar o diálogo do direito com outros saberes e diversos atores sociais, ressignificando, assim, a experiência jurídica; é a partir do diálogo a envolver saberes diversos e atores diversos que se verifica a democratização da interpretação constitucional a ressignificar o direito); e c) o human rights approach (human centered approach), sob um prisma que abarca como conceitos estruturais e fundantes a soberania popular e a segurança cidadã no âmbito interno, tendo como fonte inspiradora a lente ex parte populi, radicada na cidadania e nos direitos dos cidadãos, na expressão de Norberto Bobbio (PIOVESAN, 2022, p. 66).

Na perspectiva de um constitucionalismo transformador para a América Latina, tem-se desenvolvido o conceito de *Ius Constitutionale Commune* na América Latina – ICCAL, que parte do pressuposto das realidades histórica, social e econômica semelhantes, e que nos leva a desafios institucionais, jurídicos e sociais comuns (BOGDANDY, 2015). Para Patrícia Perrone Campos Mello (2019, p. 256):

O constitucionalismo transformador aposta em uma transformação gradual desse panorama, por meio de um conjunto de ideias que combina: (i) supraestatalidade, (ii) plu-

ralismo dialógico entre ordens nacionais e internacionais e (iii) atuação judicial. É esse conjunto de ideias que permite a construção do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), um corpo de direito comum latino-americano que expressa uma construção regional de standards em matéria de direitos humanos, democracia e estado de direito. Tais standards são desenvolvidos a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e demais pactos, das constituições nacionais e dos entendimentos manifestados pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e pelas cortes nacionais sobre a matéria.

A consagração da doutrina do controle de convencionalidade, com base na compreensão de que as normas devem estar não só em consonância com a Constituição, mas também com os tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja parte, sugere ao Poder Judiciário, de modo geral, e ao STF, em particular, a missão de atuar como verdadeiros juizes interamericanos. Da perspectiva da Corte Interamericana, ela assume a função de “harmonização do pluralismo jurídico latino-americano e o impulsionamento de transformações estruturais e sociais” (OLSEN; KOZICKI, 2019, p. 314).

O constitucionalismo transformador pressupõe o diálogo. Como destacam Olsen e Kozicki (2021, p. 96), “na medida em que as decisões judiciais estruturais demandam ações de múltiplos atores na sociedade, inclusive o desenho de políticas públicas e mesmo produção legislativa, a adoção de um modelo dialógico favoreceria a cooperação desses atores”. De um lado, o diálogo com os tribunais internacionais e regionais permite a realização dos compromissos convencionais assumidos pelos Estados-partes dos tratados a fim de promover interpretação emancipatória dos direitos humanos. De outro, o diálogo com outros Poderes, movimentos sociais e sociedade civil, de uma maneira geral, promove que os pontos cegos das problemáticas sejam mais bem enfrentados (OLSEN; KOZICKI, 2021). Nesse aspecto, é relevante o papel das audiências públicas e dos *amici curiae* no processo de tomada de decisão, o que não significa que o que for decidido é algo acabado, mas, sim, parte de um processo de construção e ressignificação dos sentidos da norma constitucional.

Nesse contexto, deve-se afirmar que as críticas que são feitas à intervenção do Poder Judiciário na realização de políticas públicas, especialmente em processos estruturais, como é o caso do ECI, partem de visão estática sobre a separação de poderes e pressupõem que a atuação dele será a substituição de uma política ou uma última palavra sobre ela. Essa visão, contudo, só pode ser aceita quando situação de permanente confronto entre os Poderes se sobrepõe aos esforços dialógicos (NÓBREGA; FRANÇA; CASIMIRO, 2022).

Assim, pode-se afirmar que, na perspectiva do constitucionalismo transformador, é legítimo que o STF atue no exercício da jurisdição constitucional promovendo a desobstrução de problemas estruturais, como é o caso da situação carcerária e das políticas públicas em matéria ambiental, o que será mais bem explorado nos próximos tópicos.

2 A RECEPÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL E SUAS POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS

2.1 O QUE É O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL?

O ECI é um remédio estrutural (ou estruturante) oriundo da jurisprudência desenvolvida pela CCC, em que o tribunal reconhece haver violação massiva de direitos fundamentais em razão de omissão persistente do poder público envolvendo litígios estruturais (CAMPOS, 2015).

O primeiro momento em que a CCC fez declaração com base nesse conceito foi na Sentença de Unificação – SU 559/1997. O caso envolvia negativa de reconhecimento de direitos previdenciários a professores, o que ensejou ajuizamento de diversas ações. Outros casos na Colômbia envolvendo o ECI dizem respeito ao deslocamento forçado de pessoas naquele país, sentença T-25/2004, e em relação à situação do sistema penitenciário, sentença T-153/2013 (FERREIRA; ARAÚJO, 2016). Ao analisar a situação de deslocamento forçado, destacou o tribunal:

Dentro de los factores valorados por la Corte para definir si existe un estado de cosas inconstitucional, cabe destacar los siguientes: (i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (iii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iii) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. (iv) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (v) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial (CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA, 2004, n. p.).

Entre os fatores avaliados pela Corte para definir se há um estado de coisas inconstitucional, o seguinte deve ser destacado: (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a omissão prolongada das autoridades no cumprimento das suas obrigações para garantir direitos; (ii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de tutela como parte do procedimento de garantia do direito violado; (iii) a não emissão de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos. (iv) a existência de um problema cuja solução comprometa a intervenção de diversas entidades, obriga a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e requer um nível de recursos que demanda um importante esforço orçamentário adicional; (v) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorressem à ação tutelar para obter a proteção de seus direitos, haveria um maior congestionamento judicial (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA, 2004, n. p, tradução nossa).

Gabriel Bustamante Peña (2011) explica que o ECI pode ser utilizado para proteção de direitos civis e políticos, mas também em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, como no caso dos direitos previdenciários dos professores, em relação à população deslocada forçadamente, em relação à saúde da população carcerária, entre outros. Assim, segundo o mesmo autor, o ECI é instrumento legítimo para reivindicação de direitos fundamentais e para transformação das contradições constitucionais, (como em relação à desigualdade) bem como para superação da relação de desigualdade.

Como salientam Ana Carolina Lopes Olsen e Bianca M. Schneider van der Broocke (2021, p. 558):

A atuação da Corte Constitucional da Colômbia, em relação à resolução de litígios estruturais, pauta-se em um modelo de “ativismo dialógico”, caracterizado pela promoção da cooperação e coordenação entre os atores governamentais e não governamentais

afetados, possibilitando o debate público sobre a questão em julgamento e a construção conjunta das medidas estruturais necessárias à superação do quadro de inconstitucionalidade.³⁷ Dentre as novas técnicas processuais desenvolvidas por meio de ordens e procedimentos participativos, encontra-se a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional”, que teve como principal expoente a paradigmática sentença T-025/2004, sobre a situação de emergência humanitária dos deslocados internos (desplazados) pelo conflito armado colombiano.

Em outra perspectiva, deve-se destacar que é “necessário que os responsáveis envolvidos nas violações reconheçam a legitimidade de tal instrumento sob o risco de não se alcançar a efetividade daquilo que as medidas determinadas pelos tribunais objetivam” (JABORANDY; PORTO, 2017, p. 203).

No Brasil, o ECI foi reconhecido pelo STF com base no julgamento, no caso de medida cautelar, da ADPF 347/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio, em 2015. O contexto de falência estrutural na adoção de políticas públicas em relação ao sistema carcerário brasileiro foi responsável para que se pleiteasse no STF a adoção de providências estruturais necessárias para garantir o mínimo de dignidade às pessoas em privação de liberdade (BRASIL, 2015).

Na ação, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL afirmou que diversos atos dos Poderes Públicos da União, Estados e Distrito Federal, por ação ou omissão, de ordem normativa, administrativa e judicial têm ocasionado violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais da população encarcerada, sobretudo violando a dignidade da pessoa humana, a proibição da tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante, o direito ao acesso à justiça e a direitos sociais, como saúde, educação e trabalho. Alegou-se também que a União estaria promovendo contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário, deixando de repassá-los aos Estados (BRASIL, 2015).

Segundo os autores da ação, o Poder Judiciário contribuiria para o aumento da população carcerária e para tal estado de coisas ao não realizar a audiência de custódia, prevista em instrumentos internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Civis e Políticos. O Poder Legislativo, por sua vez, estaria descumprindo seu papel ao promover políticas desconectadas do cenário enfrentado nos presídios, cujas ideias, fortemente influenciadas pela opinião pública, descambam na produção de legislação criminal simbólica e populista (BRASIL, 2015)³.

Na ocasião, salientou-se que uma decisão da Suprema Corte reconhecendo esse estado de coisas é legítima, não violando nem a separação de poderes, tampouco o princípio democrático. Nesse sentido, tem-se que a missão dos tribunais constitucionais é de zelar pelos direitos fundamentais, sobretudo daquelas minorias que não são bem vistas pela opinião pública, como é o caso das pessoas encarceradas (BRASIL, 2015). Assim, destaca-se que:

A democracia plural, objetivo fundamental do Constitucionalismo latino-americano, não abre espaços para tirania da maioria. Isso acontece porque o direito internacional (através do princípio da solidariedade, por exemplo) e os direitos humanos asseguram aos restritos de voz social direitos fundamentais que devem ser preservados pelo Estado (JABORANDY; PORTO, 2017, p. 207).

Além disso, ressalte-se que não se pediu ao tribunal a tomada de decisão inflexível. Ao contrário, pretendeu-se que medidas fossem adotadas com base em diálogo institucional, com o mo-

nitramento do Poder Judiciário, mas também com suporte na participação da sociedade civil, bem como na participação das pessoas e das entidades que possuam *expertise* na matéria (BRASIL, 2015).

Ao analisar os pedidos cautelares, o STF determinou que, dentro do prazo de noventa dias, fossem implementadas as audiências de custódia em todo o país, com fundamento nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil faz parte, devendo os presos ser apresentados perante a autoridade judiciária competente no prazo de 24 horas a contar da efetivação de sua prisão. Além disso, determinou-se que a União se abstenha de realizar contingenciamentos e libere os saldos acumulados, bem como, de ofício, deferiu-se cautelar para que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações a respeito da situação prisional em cada um dos entes (BRASIL, 2015).

2.2 O OBJETIVO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760/DF

O Partido Socialista Brasileiro – PSB, Rede Sustentabilidade – REDE, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Verde, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Partido Comunista do Brasil – PCdoB ajuizaram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 760/DF com o objetivo de questionar algumas práticas de direito ambiental. Segundo os autores da arguição, o Brasil vive um estado de coisas em matéria ambiental. Isso decorreria do abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm e da ausência de medidas concretas contra o desmatamento e queimadas, que têm afetado territórios indígenas e unidades de conservação (BRASIL, 2022).

Os arguentes apontam alguns problemas a caracterizar a política ambiental:

a) redução da fiscalização e controle ambientais, com decréscimo na efetividade das atuações e dos processos sancionatórios ambientais (fls. 34-37); b) redução e inexecução orçamentária no Ministério do Meio Ambiente (fls. 38-41); c) redução, inexecução orçamentária e carência de servidores no Ibama, ICMBio e Funai (fls. 41-48); d) paralisação do Fundo Amazônia, com ausência de apresentação de novos projetos (fls. 42-53); e) inefetividade das operações de garantia da lei e da ordem e operação Verde 2 com consequências nefastas sobre a autonomia e eficiência das unidades de conservação e dos órgãos de prevenção, controle e fiscalização ambientais (fls. 53-56); f) transferência inconstitucional da coordenação dos órgãos ambientais para comandos militares (fls. 53-54); g) desregulamentação ambiental abusiva, através da edição do Decreto nº 9.760/2019, que criou a etapa de conciliação no processo sancionador ambiental. Pelo Decreto n. 10.084/2019 se permitiu o cultivo de cana-de-açúcar na Amazônia Legal e, ainda, pelo Despacho Interpretativo n. 706900/2020 do IBAMA se extinguiu a fiscalização in loco da madeira objeto de exportação (fls. 56-60); h) falta de transparência na disponibilização de informações sobre o cumprimento do PPCDAm, o que impediria o controle social e institucional de suas ações (fls. 60-63); i) “extinção branca” do PPCDAm, pela desestruturação administrativa dos órgãos de combate ao desmatamento e proteção do clima (fls. 63-67); j) aumento na taxa de desmatamento, demonstrada por dados do Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia – PRODES e do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real – DETER, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, apontando evolução especialmente descontrolada em unidades de conservação e terras indígenas (fls. 73-89); k) inexecução de deveres internacionais de redução de desmatamento e de combate à emergência climática assumidos na Conferência Mundial do Clima de Copenhague/Dinamarca, especialmente o de reduzir, até 2020 (ano do ajuizamento da arguição), os índices anuais de desmatamento da Amazônia Legal no máximo a 3.925 km², o que corresponde às previsões do art. 12 da Lei n. 12.187/2009 e inc. I do §1º do art. 19 do Decreto n. 9.578/2018, que internalizaram a meta assumida pelo Brasil perante a comunidade internacional de redução do desmatamento em 80% até o ano de 2020, em relação à média verificada entre 1996 e 2005 (BRASIL, 2022, p. 4).

A omissão generalizada da União na condução das políticas ambientais indica falhas na implementação de programas responsáveis para reduzir as emissões de carbono, assim como controle ambiental, seja de queimadas, seja do desmatamento, além da malversação da execução orçamentária de políticas públicas. Sustentou-se também a ausência de repasse das informações a respeito de quais medidas estão sendo adotadas pelo ente federado bem como quais obrigações previstas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (BRASIL, 2022) estão sendo descumpridas.

Ao apresentar seu voto, a ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, assentou ser plenamente cabível a arguição proposta. No mérito, afirmou a existência de um ECI em matéria ambiental em relação ao desmatamento da Floresta Amazônica e inobservância do dever de garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado. Determinou-se, com isso, que a União e os seus respectivos órgãos competentes devem elaborar e apresentar um plano para o PPCDAm especificando medidas de controle, fiscalização e proteção da floresta, dos povos indígenas e de outros povos que estejam nessa região, considerando os parâmetros mencionados na decisão. Além disso, exigiu-se a apresentação de relatórios periódicos em sítio eletrônico a ser indicado pela União a respeito do cumprimento das medidas determinadas (BRASIL, 2022).

Bleine Queiroz Caúla e Francisco Lisboa Rodrigues (2018), ao analisarem o debate sobre o estado de coisas inconstitucional ambiental, afirmam que ele tem como origem a inobservância do Poder Executivo dos graves riscos ambientais e das consequências irreparáveis para a natureza e a sociedade que violam a qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado. Como apontam os autores, o reconhecimento desse estado de coisas objetiva a imposição de obrigações de fazer e não fazer a fim de conduzir um diálogo de correção; afinal, não se pode tolerar a inação de outros Poderes constituídos na realização de suas obrigações (CAÚLA; RODRIGUES, 2018).

Dois aspectos devem ser considerados no voto da ministra relatora. O primeiro deles diz respeito ao direito internacional do meio ambiente e aos acordos, tratados, convenções e pactos firmados pelo Estado brasileiro. O segundo refere-se ao reconhecimento do ECI em matéria ambiental. No próximo tópico, uma abordagem acerca desses aspectos.

3 O ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL AMBIENTAL

O conceito de estado de coisas inconvenicional é proposto por Siddharta Legale Ferreira e David Pereira de Araújo (2016) para compreender a violação massiva e sistemática de direitos humanos e fundamentais que decorrem de falhas estruturais tendo como fundamento os tratados internacionais de direitos humanos. Para os autores, deve-se fazer um paralelo com o ECI para compreender uma “violação massiva aos direitos humanos, omissão persistente do Estado em cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos e um litígio estrutural entre das entidades do Estado no plano horizontal da separação dos poderes, e vertical dos entes da federação” (FERREIRA; ARAÚJO, 2016,

p. 72). Neste trabalho, argumenta-se que o estado de coisas inconstitucional ambiental reconhecido no voto da ministra Cármen Lúcia também é inconvenional por contrariar diversos tratados internacionais de direitos humanos.

Como destaca o voto da relatora, ao remeter-se aos argumentos da CCC, a missão do juiz constitucional é garantir dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma sociedade que é pluralista e democrática. Assim, ao considerar que uma violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado produz efeitos irreversíveis sobre as futuras e atuais gerações, as ações omissivas e deficientes do Estado acarretam ameaças à existência de todos os habitantes do planeta. Nesse contexto, legítima é a intervenção do Poder Judiciário, dado que as omissões em relação às questões envolvendo a proteção na Amazônia causam graves repercussões em todo o mundo (BRASIL, 2022). Esse modo de atuar, como reconhece o STF, também encontra respaldo no entendimento de órgãos de jurisdição internacional como a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Especialmente na jurisdição interamericana, destaca-se a Opinião Consultiva sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos (OC-23), de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, a respeito das obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, interpretação e alcance dos arts. 4.1 e 5.1 e em relação aos arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse parecer consultivo, a Corte Interamericana reconhece como dever dos Estados o respeito e a garantia dos direitos à vida e à integridade daqueles que estão sob a jurisdição, bem como a necessidade de prevenção de danos ambientais, dentro e fora do território. Aos Estados cabe a supervisão e a fiscalização de atividades que possam produzir dano, realizar estudos de impacto ambiental, elaborar planos de contingência e levar a cabo medidas de segurança e procedimentos para minimizar acidentes ambientais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017), a atuação estatal deve ter por norte o princípio da precaução a fim de conferir proteção ao direito à vida e o direito à integridade pessoal em face de possíveis danos ao meio ambiente, cooperando, de boa-fé, para prevenção de danos. Deve-se garantir tanto o acesso à informação quanto a participação pública da sociedade na tomada de decisões em relação ao meio ambiente, assim como de acesso à justiça. No caso *Nossa Terra vs. Argentina*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020), ao analisar o desflorestamento da província de Salta, condenou o Estado argentino por violar o direito à propriedade comunal de povos indígenas que tiveram seus territórios violados pela prática de pecuária, poluição da água, destruição do meio ambiente e comprometidas a sua saúde, alimentação e identidade (OLSEN, 2021).

O voto da relatora da ADPF 760, ao traçar essa interação entre as normas de direito interno e direito internacional, leva-nos a afirmar que não só há um ECI (como já reconhecido na decisão), mas também há um estado de coisas inconvenional em matéria ambiental no Brasil. O argumento

científico de que a Amazônia se encontra em ponto de não retorno, como ressaltado no voto, sugere a adoção de medidas de precaução e prevenção e adoção de políticas que estanquem a destruição ambiental, o que legitima a atuação do STF, como tribunal constitucional, a construir pontes de diálogo, não só com outros tribunais, mas também com outros Poderes, a fim de desobstruir as amarras para o devido enfrentamento da matéria e busca de soluções (BRASIL, 2022).

Assim, percebe-se que o quadro persistente, omissivo e generalizado de violação aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, elementos do direito a uma vida digna, possibilita o exercício do *judicial review*. Como salientam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2012), a proibição do retrocesso socioambiental vincula os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Para os autores, os atos administrativos que possibilitam a vulneração de políticas protetivas e a fiscalização ambiental levam à violação da proibição de proteção insuficiente e, por via de consequência, são inconstitucionais. Desse modo, é papel do STF promover um constitucionalismo transformador em matérias em que direitos fundamentais estejam sendo violados de modo persistente, como é o caso da deficitária preservação do meio ambiente que viola não só normas constitucionais, mas também convenções internacionais, o que nos leva à conclusão de que se vive um estado de coisas inconveniente ambiental no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, defendeu-se que o ECI é mecanismo estrutural legítimo na busca de remediar situações em que há falhas estruturais nas políticas ambientais, além de violação massiva e reiterada dos direitos fundamentais de número indeterminado de pessoas e que tem como origem a omissão estatal, bem como remediar situações em que há litígios estruturais que demandam soluções com a participação de diversas instituições e Poderes da República.

Nesse sentido, considera-se que é papel do STF promover um constitucionalismo transformador, apto a alterar a realidade de ineficiência de políticas e inobservância das normas constitucionais que protegem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além de inconstitucional, considera-se que há um estado de coisas inconveniente nas políticas ambientais brasileiras por contrariar diversas normas e tratados internacionais de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos, conforme salientado ao tratar das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do papel de interação entre o direito interno e o direito internacional.

Ao STF, como guardião da Constituição, cabe atuar em prol de desobstruir obstáculos institucionais para que se implementem políticas ambientais em observância aos compromissos assumidos pelo Brasil em seara internacional (por meio de tratados e acordos) e também dar cumprimento à força normativa da Constituição. Com isso, não se está a violar o princípio democrático ou a separação dos poderes, dado que, em matéria constitucional, a última palavra é provisória.

NOTAS

- ¹ Luís Roberto Barroso (2018, p. 2.182–2.183) esclarece as distinções entre ativismo e judicialização da política: “A judicialização, como demonstrado acima, é um fato, uma circunstância do desenho institucional das democracias contemporâneas. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Ou pela necessidade de certos avanços sociais que não se consigam fazer por via da política majoritária. O oposto do ativismo é a auto–contenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados). Por sua vez, a autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às suas ações e omissões.

Em tese, portanto, o ativismo judicial pode traduzir ora um comportamento legítimo, ora um comportamento ilegítimo. Quando se trate de proteger grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, a atuação expansiva do Judiciário para assegurar seus direitos fundamentais contra discriminações é percebida como algo positivo pela maioria dos juristas e pela sociedade”.
- ² Como destaca Flávia Piovesan (2022, p. 151): “À luz desse regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro e passam a apresentar hierarquia de norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais, os quais se sujeitam à sistemática da incorporação legislativa e detêm status hierárquico infraconstitucional. Por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compõem o bloco de constitucionalidade. O quórum qualificado introduzido pelo § 3º do mesmo artigo (fruto da Emenda Constitucional n. 45/2004), ao reforçar a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, vem a adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Nesta hipótese, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o Texto Constitucional”.
- ³ Para uma leitura sobre a constitucionalização simbólica e legislação simbólica, conferir Marcelo Neves (2011).

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: the roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171–2228, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/rdp/a/8FdmCG5b5vHMvTDHZyVvChh/?lang=en>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ: EMERJ, v. 9, n. 33, p. 43–92, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/70/69>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune na América Latina: uma reflexão sobre um Constitucionalismo Transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: FGV: Fórum, v. 269, p. 13–66, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594/56160>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília: UniCEUB, v. 11, n. 2, p. 27–73, 2021. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7762/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: ministro Marco Aurélio, 9 set. 2015. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 20 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Voto da ministra Cármen Lúcia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF. Relatora: ministra Cármen Lúcia, [31 mar. 2022]. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.
- BUSTAMANTE PEÑA, Gabriel. *Estado de cosas inconstitucional y políticas públicas*. 2011. Dissertação (Mestrado em Estudos Políticos) – Faculdade de Ciência Política e Relações Internacionais, Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 2011. Disponível em: <https://repository.javeriana.edu.co/bitstream/handle/10554/1617/BustamantePeñaGabriel2011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da Inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do poder judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 105-137, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676/772>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal como fórum de protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais?. *Direito Público*, Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, v. 19, n. 102, p. 412-440, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.portal-deperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142/2727>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CAÚLA, Bleine Queiroz; RODRIGUES, Francisco Lisboa. O estado de coisas inconstitucional ambiental. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, [s.l.], ano 2, v. 1, n. 2, p. 136-151, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/42/40>. Acesso em: 20 nov. 2022.

COLOMBIA. Corte Constitucional de Colombia (3. Sala de Revisión). *Sentencia T-025/2004*. Magistrado Ponente: Manuel Jose Cepeda Espinosa. Bogotá, 22 enero 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*: Fondo, Reparaciones y Costas. San José, Costa Rica, 6 febrero 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-23/17*, de 15 de novembro de 2017. Solicitada pela República de Colômbia. Meio Ambiente e Direitos Humanos (Obrigações Estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos). San José, Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

DELMAS-MARTY, Mireille. Legal pluralism as a dynamic process in a moving world. *Blog Jamesgewart*, [s.l.], 28 Feb 2018. Disponível em: <http://jamesgewart.com/legal-pluralism-as-a-dynamic-process-in-a-moving-world/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira de. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Revista Publicum*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/02587203.1998.11834974?needAccess=true&role=button>. Acesso em: 20 nov. 2022.

KOSKENNIEMI, Martti. The fate of public international law: between technique and politics. *The modern law review*, Boston, v. 70, n. 1, p. 1-30, jan. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-2230.2006.00624.x>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 253-285, 2019.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Lições do caso Lhaka Honhat vs. Argentina ao Brasil: um chamado ao diálogo interamericano na ADPF 885. *Site Ibericonnect*, [s.l.], 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.ibericonnect.blog/2021/10/licoes-do-caso-lhaka-honhat-vs-argentina-ao-brasil-um-chamado-ao-dialogo-interamericano-na-adpf-885/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; BROOCKE, Bianca M. Schneider van der. Litígios estruturais e a proteção dos direitos dos povos indígenas durante a pandemia de Covid-19: contribuições do ICCAL. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 11, n. 3, p. 549-580, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan./jun. 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PORTO, Matheus Macedo Lima; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A dignidade da pessoa humana e o estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo latino-americano. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 189-213. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/10381/9305>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL, 1., 2012, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 121-206.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The emancipation of the individual from his own state: The historical recovery of the human person as subject of the law of nations. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [s.l.], ano 7, v. 7, n. 7, p. 11-36, 2006/2007. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/issue/view/14/10>. Acesso em: 20 nov. 2022.